PDF elaborado pela DATAJURIS
imagem de acordo com o original

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

I Série—Número 87 Segunda-feira, 5 de Junho de 1989

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 740/89:

Atribui um apoio financeiro à Câmara Municipal de Machico, no montante de 5 850 000$.

Resolução n.º 741/89:

Atribui um apoio financeiro à Câmara Municipal de Machico, no montante de 600 000$.

Resolução n.º 742/89:

Concede um subsídio à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira (U.C.A.L.P.L.I.M.), no montante de 21 203 376$.

Resolução n.º 743/89:

Estabelece diversas medidas concernentes ao empréstimo obrigacionista de 3 170 000 contos contraído pela Região.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 65/89:

Cria a Escola Preparatória e Secundária do Estreito de Câmara de Lobos.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 62/89:

Considera elegível o efectivo bovino leiteiro da Ilha do Porto Santo para efeitos do Decreto-Lei n.º 211/88, de 17 de Junho.

Portaria n.º 64/89:

Define o Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 740/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Maio de 1989, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Machico a importância de 5 850 000$00, como apoio financeiro necessário à conclusão de obras integradas no Plano de Investimentos daquela Autarquia referente ao mês de Maio do ano em curso e comparticipados pelos Fundos Comunitários para o corrente ano, relativo às obras do Caminho Municipal do Larano (terraplanagens), construção de um troço da estrada ligando a E.R. 101 no Sítio da Cruz, ao sítio da Terra Baptista (terraplanagens), e Estrada Municipal entre a Estrada Regional 101 e a Igreja de Água de Pena.

A referida importância tem cabimento no Departamento 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Resolução n.º 741/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Maio de 1989, resolveu:

Atribuir à Câmara Municipal de Machico a importância de 600 000$00, como apoio financeiro necessário à conclusão de obras integradas no Plano de Investimentos daquela Autarquia referente ao mês de Maio do corrente ano, e relativo às obras de arruamento de ligação entre a E. R. 101-3 e o cruzamento do Bar Âncora e o arruamento de ligação entre o Largo da Igreja e o Largo da Praça.

A referida importância tem cabimento orçamental no Departamento 03, Capítulo 50, Divisão 08, Subdivisão 00, Classificação Económica 71.09 (Investimentos Municipais).

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Resolução n.º 742/89

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Maio de 1989, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 21 203 376$, à União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e Produtores de Leite da Ilha da Madeira (UCALPLIM), no sentido de cobrir o diferencial entre o preço de custo e venda de leite produzido na Região.

Na presente verba está incluído o valor de 2 518 824$00 referente à taxa do leite pasteurizado.

O presente subsídio será concedido por conta da dotação orçamental da Secretaria 03, Capítulo 01, Subdivisão 00, e Código de Classificação Económica 40.00, Número 02, referente ao mês de Maio de 1989 (Transferências — Empresas Privadas — UCALPLIM).

Presidência do Governo Regional. — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

Resolução n.º 743/89

Nos termos da Portaria 1146/82, de 14 de Dezembro, que regula o empréstimo obrigacionista de 3 170 000 contos contraído pela Região. O Conselho do Governo, reunido em plenário em 18 de Maio de 1989, resolveu:

1) Autorizar a Vice-Presidência do Governo e Coordenação Económica a proceder à liquidação da importância ilíquida de 3 926 238$00, referente a juros vencidos no período de 1 de Dezembro de 1988 a 1 de Junho de 1989 e respeitante à subscrição pública.

2) Encarregar a mesma Vice-Presidência do Governo e Coordenação Económica de reter a importância de 186 967$00 devida a título de Imposto de Sucessões e Doações e em conformidade com o respectivo código.

3) Determinar que a importância líquida de 3 739 271$00, seja remetida à Agência do Banco Borges & Irmão em Lisboa, a qual na qualidade de Banco líder da operação em causa se responsabilizará, conforme o acordado, pela entrega dos rendimentos a cada um dos subscritores das obrigações.

4) Liquidar junto do Banco Borges & Irmão em Lisboa, a quantia de 935$00 relativa à comissão de agente pagador (0,025% sobre o valor líquido de juros).

Esta comissão é passiva de imposto de selo.

5) Os juros e a comissão de agente pagador têm cabimento orçamental no Departamento 03, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 33.00 e 31.00, respectivamente.

Presidência do Governo Regional, — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, VICE-PRESIDÊNCIA E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 65/89

Considerando a expansão do Ensino Secundário na Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos;

Considerando que importa adaptar a escola às exigências dos dois níveis de Ensino ministrados naquele estabelecimento de Ensino;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46/85, de 22 de Fevereiro, aplicado à RAM, pela resolução n.º 353/85, do Conselho do Governo de 13 de Maio;

Nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 364/78, de 4 de Setembro, manda o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

1 — É criada a Escola Preparatória e Secundária do Estreito de Câmara de Lobos que entra em funcionamento no ano lectivo de 1989/90, em substituição da Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos que é extinta.

2 — O pessoal docente do quadro da Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos transita para idênticos lugares do quadro da Escola Preparatória e Secundária do estreito de Câmara de Lobos, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo a anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas.

3 — O pessoal não docente da Escola Preparatória do Estreito de Câmara de Lobos continua afecto ao Quadro de Vinculação definido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/M de 18 de Maio.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.* — O Vice-Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa.* — O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 62/89:

A Ilha do Porto Santo é definida pela Directiva do Conselho 86/467/CEE, de 14 de Julho, como zona desfavorecida, porque afectada por desvantagens específicas, na acepção do n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 75/268/CEE.

Porque assim, a indemnização concedida para compensar as desvantagens naturais permanentes constitui um instrumento indispensável, não só para contribuir para a manutenção dos rendimentos agrícolas e, desse modo, para a manutenção das explorações agrícolas daquela zona, mas também, e simultaneamente, para apoiar a adaptação e a reorganização das respectivas explorações.

Uma vez que, a manutenção da produção do leite é de primordial importância para o abastecimento daquele género alimentar à Ilha do Porto Santo, impõe-se que o efectivo bovino leiteiro seja tomado em consideração para o cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas aí estabelecidos.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 211/88, de 17 de Junho, e n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que seja considerado elegível, para efeitos do cálculo do montante das indemnizações compensatórias a atribuir aos empresários agrícolas da Ilha do Porto Santo, o seu efectivo bovino leiteiro.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Assinada em 26 de Maio de 1989. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

Portaria n.º 64/89

(Estabelece as normas relativas ao Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira na Região Autónoma da Madeira)

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, de Conselho que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), foi aprovado pela Comunidade Económica Europeia o Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/87/M, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1 — O Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira, adiante designado por Programa, aplica-se à ilha da Madeira e compõe-se de 3 subprogramas:

— Subprograma A — Reconversão da cultura da bananeira para a floricultura de espécies exóticas e para a fruticultura sub-tropical com a duração total de 8 anos e com uma primeira fase aprovada de 3 anos.

— Subprograma B — Reestruturação da cultura da bananeira com a duração total de 8 anos e com uma primeira fase aprovada de 3 anos.

— Subprograma C — Instalação ou Melhoramento de Centros Experimentais e instalação de Campos de Demonstração com a duração de 4 anos.

2 — O Programa tem por objectivo melhorar a qualidade da banana produzida e rentabilizar a utilização do solo através de culturas ecologicamente melhor adaptadas e/ou de técnicas culturais mais adequadas.

3 — Cada subprograma compreende as seguintes acções:

Subprograma A

ACÇÃO N.º 1: Reconversão do bananal para a fruticultura de espécies sub-tropicais, nomeadamente: Anoneira (Annona Cherimolla Mill), Abacateiro (Persea americana Mill), Mangueiro (Mangifera indica L.), Maracujazeiro (Passiflora edulis e outros) Litchieira, (Litchi chinensis Sonn), Papaieira (Carica papaya L.) e Goiabeira (Psidium guajava L.).

ACÇÃO N.º 2: Reconversão do bananal para a floricultura de espécies exóticas em estufa, nomeadamente Antúrios (Anthurium andraeanum) e Orquídeas diversas (Cymbidium, Cattleya...).

ACÇÃO N.º 3: Reconversão do bananal para a floricultura de espécies exóticas ao ar livre, designadamente Estrelícias (Strelitzia reginae Ait.), Helicónias, Proteas e Bolbosas (Ornithogalum e outras).

Subprograma B

ACÇÃO N.º 1: Adopção de técnicas culturais que visem o aumento da qualidade da banana produzida ao ar livre ou em estufa. Em termos globais,

a área reestruturada em estufa não excederá 4% da área total contemplada por este Subprograma.

ACÇÃO N.º 2: Substituição das «socas» antigas por propágulos que ofereçam garantias genéticas e sanitárias.

Subprograma C

ACÇÃO N.º 1: Experimentação e melhoramentos nos Centros de Fomento da Fruticultura Sub-Tropical e da Floricultura, assim como estudos referentes à cultura da bananeira.

ACÇÃO N.º 2: Instalação de campos de demonstração em explorações privadas.

4 — A implementação e execução do presente Programa é da responsabilidade da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas através da Direcção Regional de Agricultura (DRA).

5 — Podem candidatar-se às ajudas:

a) Subprograma A — os agricultores ou suas associações detentores de parcelas com bananeiras cultivadas, pelo menos, desde 31 de Dezembro de 1988, sendo dada prioridade àquelas onde a cultura existe há mais de 4 anos e que se situem em toda a Costa Norte e na Costa Sul a altitudes superiores a 250m.

b) Subprograma B — os agricultores ou suas associações detentores de parcelas com bananeira, que revistam cumulativamente os seguintes requisitos:

— sejam cultivadas com bananeira desde, pelo menos, 31 de Dezembro de 1988;

— estejam a altitude inferior a 250m, na Costa Sul;

— estejam expostas a Sul, Sudoeste ou Oeste;

— cujos solos sejam profundos, bem estruturados e drenados;

Em casos excepcionais, e mediante parecer técnico devidamente fundamentado os três últimos requisitos poderão ser dispensados.

c) Subprograma C

ACÇÃO N.º 1: Os Serviços competentes da Direcção Regional de Agricultura.

ACÇÃO N.º 2: os agricultores ou suas associações que tenham visto aprovada a sua candidatura aos subprogramas A ou B e que disponham de uma área, a reconverter ou a reestruturar, de 1000m2 para a fruticultura e bananeira e de 500m2 para a floricultura.

6 — Os custos máximos elegíveis e admitir para efeitos deste Programa são os seguintes:

Subprograma A: Reconversão

Acção n.º 1: Fruticultura sub-tropical	8 510,2 ECU/ha
Acção n.º 2: Floricultura em estufa	319 134,0 ECU/ha
Acção n.º 3: Floricultura ao ar livre	19 015,0 ECU/ha

Subprograma B: Reestruturação

Acção n.º 1: a) Adopção de novas técnicas ao ar livre ...	9 574,0 ECU/ha
b) Adopção de novas técnicas em estufa	195 736,0 ECU/ha
Acção n.º 2: Substituição das «socas» antigas	5 717,8 ECU/ha

Subprograma C: Experimentação e Divulgação

Acção n.º 1: a) Melhoramento dos dois Centros de Fomento da Fruticultura Sub-Tropical e da Floricultura	531 890,0 ECU
b) Acções experimentais referentes à cultura da bananeira	531 890,0 ECU
Acção n.º 2: Campos de Demonstração	34 041,0 ECU

7 — A ajuda a atribuir será de:

— 75% das despesas efectuadas, quando se trate de agricultores com idades compreendidas entre 18 e 40 anos ou de associações de agricultores reconhecidas para o efeito pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

— 65% nos restantes casos.

8 — 1. Cerca de 6 meses após o último pagamento da ajuda será atribuída uma indemnização degressiva por perda de rendimento, no valor de 3 191,3 ECU/ha, aos agricultores que tenham visto aprovado o seu projecto no âmbito do Subprograma A e de 2 127,5 ECU/ha no caso da acção n.º 2 do Subprograma B.

2. — A indemnização acima referida poderá ser paga integralmente de uma só vez.

9 — Os agricultores cuja candidatura à acção n.º 2 do Subprograma C tenha sido aceite, receberão uma ajuda de 270 ECUs, por ano, no caso de fruticultura, floricultura ao ar livre ou banana

e de 532 ECUs, por ano, no caso de floricultura em estufa.

10 — Os candidatos às ajudas previstas nos Subprogramas A, B e acção n.º 2 do Subprograma C formularão os pedidos de ajuda através do preenchimento da ficha de candidatura a distribuir pelos Serviços da Direcção Regional de Agricultura e a entregar nos mesmos.

11 — 1. Sobre cada candidatura será emitido parecer técnico a fim de ser averiguada a sua conformidade com os objectivos propostos pelo Programa.

2. Caso seja aceite a candidatura, o agricultor elaborará o projecto onde discriminará os investimentos que pretende realizar, o qual deverá obedecer às normas contidas na ficha de cultura a distribuir pelos Serviços da DRA.

12 — Relativamente às Acções de Experimentação e Melhoramento previstas na Acção n.º 1 do Subprograma C, o IFADAP, a pedido do gestor, deverá transferir, contra recibo, uma verba inicial de 20% do valor orçamental para a acção em causa.

13 — Após a aprovação dos projectos será celebrado contrato entre o candidato e o gestor do programa, de onde constarão os direitos e obrigações de cada uma das partes.

14 — O pagamento da ajuda processar-se-á após a apresentação ao gestor dos comprovativos das despesas efectuadas.

15 — O beneficiário das ajudas previstas no Subprograma A não poderá voltar a plantar bananeira durante 10 anos.

16 — Em qualquer dos Subprogramas, o beneficiário compromete-se a manter operacional o investimento para o qual recebeu ajuda por um período não inferior a 5 anos.

17 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Assinada aos 31 de Maio de 1989. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal.*

Preço deste número: 27$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

Completa ...	(Ano)	4 000$00	(Semestre)	... ...	2 000$00
1.ª Série	»	1 800$00	»	... ...	900$00
2.ª Série	»	1 800$00	»	... ...	900$00
3.ª Série	»	1 800$00	»	... ...	900$00
Duas Séries ...	»	3 600$00	»	... ...	1 800$00

Números e Suplementos — Preço por página: 4$50
A estes valores acrescem os portes de correio
(Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)

«O preço dos anúncios é de 85$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

Execução gráfica da «IMPRENSA REGIONAL DA MADEIRA E. P.» — IRM - EP